DF CARF MF Fl. 70





**Processo nº** 10735.724219/2012-17

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2202-005.601 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de outubro de 2019

**Recorrente** ROSANGELA EDUARDO DE SOUZA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. REGRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A juntada de novas provas após a apresentação de impugnação requer a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que as provas devem ser apresentadas até a interposição da impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10735.724060/2012-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Fl. 71

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Processo nº 10735.724219/2012-17

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.598, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10735.724060/2012-22, paradigma deste julgamento.

> "Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou improcedente Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela falta de comprovação de Área de Produtos Vegetais, Área de Descanso, Área de pastagem e Valor da Terra Nua declarados em Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido. Relatório

Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte (...) do exercício de (...) relativa ao imóvel (...) conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (...).

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado, da área de produtos vegetais, daárea em descanso e da área de pastagem, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Houve um cerceamento de defesa que enseja a nulidade dos atos administrativos, uma vez que a Notificação de Lançamento foi encaminhada pela ausência de resposta à Intimação e esta não foi recebida pela responsável;
- b) Requer a devolução do prazo para poder responder, em prazo hábil, de 30 dias ao Termo de Intimação Fiscal, visto que passou por dificuldades pessoais, prestigiando assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório, afastando a possível nulidade do processo;
- c) Decisões do STJ e do TRF da 1ª Região posicionam-se favoráveis à contribuinte quanto ao recebimento da intimação;
- 3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

*(...)* 

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.601 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10735.724219/2012-17

Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) Não houve qualquer motivação que ensejasse a nulidade do lançamento, considerando que a intimação preliminar foi recebida conforme AR (...), pelo pai da impugnante, e, portanto, intimação válida, além do prazo impugnação para que a impugnante apresentasse a comprovação do que foi declarado na DITR, em contraposição ao lançamento de ofício;
- b) Não há como se devolver o prazo para responder à intimação preliminar considerando a efetivação do lançamento de ofício, e, a falta de atendimento sob alegação de que passou por dificuldades pessoais, em que pese a relevância dos motivos, não justifica a hipótese de prorrogação de prazo para resposta à intimação preliminar, nem do prazo para impugnação, por falta de amparo legal;
- c) Decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que são proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97. (...)

## Recurso Voluntário

- 4. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, em suma repisando seus argumentos impugnatórios acima já expostos, conforme pode ser verificado em seus argumentos, extraídos em síntese de sua peça recursal:
- protesta pela sustentação oral do patrono quando do julgamento pelo colegiado;
  - apresenta breve descrição dos fatos ocorridos;
- ratifica a impugnação já apresentada e a sua tese de que houve cerceamento de defesa por entender que a intimação no caso deve ser personalíssima, ante a gravidade da notificação e o valor excessivo da multa;
- entende que a Receita Federal não pode ignorar os entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores e que o Decreto 70.235/72 está hierarquicamente subordinado às leis e estas às decisões superiores;
- conclui que se a jurisprudência dominante é no sentido de que o sujeito passivo é o responsável pelo lançamento do crédito tributário, ele deve receber de forma pessoal sua intimação, por respeito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;
- sustenta que o pai da recorrente, que recebeu o Aviso de Recebimento, não poderia ser reconhecido como legitimo no seu recebimento e que o mesmo não pode responder pelos tributos da recorrente pois esta não é menor de idade (art. 134, Lei 5.172/66 CTN); e
  - protesta pela nulidade da citação e pela devolução do prazo.
- 5. Seu pedido final é pelo conhecimento de seu recurso, pelo provimento do mesmo a fim de ser declarada nula a citação e devolvido seu prazo, protesta pela juntada de documentos e informações complementares e pela comunicação/publicação de dia e hora do julgamento de seu recurso.
  - 6. É o relatório."

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.601 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10735.724219/2012-17

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n° 2202-005.598, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n° 10735.724060/2012-22, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.598, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

- "7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.
- 8. A sustentação oral pretendida pelo patrono da interessada já tem previsão normativa e está garantida no Regimento Interno deste CARF (Artigos 55 e 58), aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, com publicação prévia de pauta no Diário Oficial da União, sendo portanto inócua a necessidade de seu pedido nesse sentido.
- 9. A interessada suscita novamente a ocorrência da preliminar de cerceamento de defesa apresentado em sede impugnatória, uma vez que alega não ter recebido pessoalmente a intimação expedida durante o procedimento fiscalizatório.
- 10. Mas, compulsando os autos e verificando a abordagem da decisão *a quo*, conclui-se que está comprovado dentro do processo que houve recebimento do referido documento, conforme se constata por cópia de aviso de recebimento AR acostada.
- 11. Destaque-se que mesmo nos casos em que a intimação seja recebida por terceiros, desde que seja no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, este será considerado como intimado, conforme se aduz da jurisprudência consolidada do STJ e também da Súmula nº 09 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF:
  - SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.
- 12. Afastado portanto o cerceamento de defesa alegado, uma vez que resta comprovado o recebimento da intimação apontada, e concedidos os prazos regulamentares previstos no Processo Administrativo Legal, em primeira e segunda instâncias administrativas, para impetração das manifestações da notificada, com todas as razões e documentos que a interessada considerasse pertinentes.
- 13. Quanto à referência jurisprudencial trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.601 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10735.724219/2012-17

estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

- 14. Mas como já evidenciado acima, equivoca-se a defesa da contribuinte: a verdadeira jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que mesmo nos casos em que a intimação seja recebida por terceiros, desde que seja no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, este será considerado como intimado.
- 15. Destaque-se ainda que a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar. O lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional CTN. Conforma-se num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, ou inovar.
- 16. Ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato. Se há lei mandando fazer algo, não cabe ao administrador verificar se está de acordo com este ou aquele princípio. A verificação desta adequação está circunscrita ao legislador no momento da feitura da norma.
- 17. Eventual análise de teses contra a legalidade ou inconstitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua validade.
- 18. Em apreciação à decisão exarada e compulsando os presentes autos, confirma-se que a ora recorrente foi devidamente intimada, configurando portanto o pleno respeito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
- 19. Quanto ao pedido da interessada no sentido da posterior juntada de documentos, ainda em fase futura à apreciação de seu recurso, trata-se de pretensão descabida no processo administrativo, o qual é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, as provas pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

*(...)* 

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$ . 9.532/97)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

- 20. Não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas e as mesmas devem ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no citado § 4°, do art. 16. E ainda, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento. Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo.
- 21. Dessa forma, não se vislumbram quaisquer razões para reforma do lançamento ou da Decisão *a quo*."

Dessa forma, não se vislumbram quaisquer razões para reforma do lançamento ou da Decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson